RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Processo nº: 209/2026
Modalidade: Pregão - Registro de Preços
Edital nº: 144/2026
Tipo: Menor taxa administrativa

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E FLUIDOS AUTOMOTIVOS DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.

Interessada: Ticket Soluções HDFGT S/A - Ticket Log

Em atenção à impugnação e ao pedido de esclarecimentos apresentados pela interessada, e considerando as disposições do Termo de Referência e a manifestação do Setor de Planejamento, apresentam-se os esclarecimentos e decisão a seguir.

1. Sistema de gerenciamento atualmente utilizado

Conforme informação prestada pelo Setor de Planejamento, o Município utiliza cartões magnéticos com chip para o gerenciamento do abastecimento da frota municipal. A atual prestadora é a empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda., com taxa de administração de −5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete por centos negativos).

Dessa forma, ficam esclarecidos o sistema utilizado, a identificação da atual prestadora e o percentual informado pela unidade técnica.

2. Formalização de contrato decorrente da Ata de Registro de Preços

O item 1.3.1 do Termo de Referência prevê expressamente a possibilidade de formalização de contrato administrativo decorrente da Ata de Registro de Preços, havendo interesse e necessidade da Administração.

O item 1.3.2 estabelece que, após sua formalização, o contrato estará sujeito às disposições aplicáveis aos contratos administrativos, inclusive quanto à vigência e às prorrogações, conforme a natureza e a continuidade do objeto.

Portanto, a adoção do Sistema de Registro de Preços não significa que o Município tenha afastado a possibilidade de celebrar contrato e dar continuidade à execução mediante as prorrogações admitidas para a contratação. Essa possibilidade não representa compromisso de prorrogação automática ou de utilização de todo o prazo legalmente admissível.

A validade da ata, prevista no item 1.3.3, é de um ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados. Esse prazo não deve ser confundido com a vigência do eventual contrato dela decorrente.

Feitos esses esclarecimentos e considerando a necessidade de disponibilizar a minuta do contrato, fica acolhida a impugnação neste ponto para incluir no edital o Anexo X - Minuta do Contrato.

3. Parametrização dos preços e compatibilidade da solução proposta

O Termo de Referência contempla a parametrização dos abastecimentos, conforme os itens 3.6, 4.1.1, alínea "g", e 5.1.1. Essa funcionalidade deverá permitir o cumprimento dos limites estabelecidos nos itens 3.7, 4.5.1, 4.5.1.1 e 4.5.2, relativos à referência ANP e ao preço à vista praticado na bomba.

Segundo informação prestada pelo responsável pelo setor de frotas, na execução atual o cadastramento dos preços de referência da ANP é realizado pela própria empresa gerenciadora. No início de cada mês, a contratada insere no sistema os valores da última pesquisa disponível, que corresponde à média mensal ANP mencionada no item 4.5.1.1, discriminados por município, de modo que o controle considere a localidade do abastecimento.

Quando o preço do estabelecimento supera o limite parametrizado, o sistema não autoriza o abastecimento, nem mesmo o gestor de frotas faz essa autorização. Nessa situação, o condutor deve procurar outro posto credenciado que pratique preço compatível com o parâmetro.

Portanto, o controle atualmente utilizado ocorre antes da realização da transação. Seu funcionamento busca impedir que o abastecimento acima do teto seja efetuado, evitando a geração de diferenças a serem discutidas apenas no faturamento.

A funcionalidade oferecida pela interessada é compatível com o Termo de Referência enquanto ferramenta para cumprimento dos limites contratuais. Entretanto, a solução descrita, na qual o cadastramento e a atualização dos preços ficam a cargo do gestor municipal, não reproduz integralmente a rotina atualmente adotada, executada pela gerenciadora.

Também não se confirma a possibilidade de faturamento irrestrito pelo preço de bomba. O valor efetivamente transacionado deve respeitar os limites previstos no Termo de Referência. A utilização de senha pelo condutor ou a existência de funcionalidade de desbloqueio não constitui, por si só, autorização para afastá-los.

4. Emissão automática e apresentação eletrônica da nota fiscal

O procedimento de disponibilização da nota fiscal eletrônica na plataforma de gerenciamento, acompanhada do relatório de abastecimentos, corresponde à forma atualmente utilizada pelo Município, conforme informação do responsável pelo setor de frotas.

A documentação disponibilizada é utilizada para conferência dos abastecimentos, verificação dos valores e liquidação da despesa.

A data de recebimento da nota e documentos é que dá início ao prazo para liquidação e pagamento.

O Termo de Referência não exige emissão manual da nota fiscal nem contém vedação expressa à emissão automática ao final do período. Assim, o procedimento proposto pela interessada é operacionalmente compatível com as necessidades informadas pela

Administração, desde que assegure acesso à documentação completa e cumprimento dos requisitos do TR. Será aceito a disponibilização da nota fiscal eletrônica e relatórios diretamente na plataforma.

Deverão ser observados, especialmente, o prazo de apresentação das medições e dos documentos previsto no item 4.1.1, alínea “k”, as informações exigidas no item 7.1.2 e os requisitos fiscais estabelecidos nos itens 7.2.1 a 7.2.4.

A emissão automática e a disponibilidade prévia dos lançamentos não dispensam a conferência e a liquidação pela Administração. Em caso de divergência, deverá ser preservado o processamento da parcela incontroversa, conforme os itens 7.1.4 e 7.1.5, não se admitindo interpretar a contestação como suspensão automática de toda a fatura.

5. Prazos de recebimento, liquidação e pagamento

Conforme informação prestada pelo responsável pelo setor de frotas, a contratada atualmente disponibiliza a nota fiscal e o relatório de abastecimentos na plataforma. A conferência e a liquidação ocorrem em aproximadamente dez dias corridos. Foi informado, ainda, que o intervalo entre o envio da nota fiscal e o efetivo pagamento normalmente corresponde a trinta dias corridos.

O item 7.1.3 prevê recebimento definitivo em até dez dias corridos, contados do recebimento da nota fiscal ou instrumento equivalente. O item 7.2.1 estabelece pagamento em até trinta dias contados da liquidação da nota fiscal eletrônica regular.

Assim, o fato de o Município normalmente realizar o pagamento em trinta dias corridos desde o envio da documentação não transforma esse intervalo em prazo máximo contratual. Da mesma forma, a liquidação em aproximadamente dez dias informa o tempo usual de processamento, mas não equivale à fixação expressa de prazo máximo para essa etapa.

6. Complementação da análise da impugnação à utilização da média ANP

As informações prestadas pelo setor de frotas permitem esclarecer a aplicação operacional do parâmetro ANP e enfrentar as alegações de transferência de encargos, insuficiência da rede e aumento dos deslocamentos.

Na execução atual, a própria gerenciadora cadastra os preços de referência no sistema no início de cada mês, por município. As transações acima do limite são bloqueadas antes do abastecimento, cabendo ao motorista utilizar outro estabelecimento credenciado com preço compatível.

Desse modo, a rotina informada não consiste em autorizar indistintamente abastecimentos a qualquer preço para, posteriormente, transferir à gerenciadoras diferenças por meio de glosas. O mecanismo ordinário é preventivo e busca evitar a realização da operação acima do teto.

Essa experiência operacional reforça a pertinência de utilizar a parametrização como instrumento de cumprimento da referência ANP, sem que a existência da ferramenta justifique a eliminação do limite contratual.

Quanto à rede local, o responsável pelo setor de frotas informou que existem diversos postos de Patrocínio credenciados na plataforma da atual prestadora. Segundo sua avaliação operacional, o porte da cidade e a disponibilidade de alternativas permitem redirecionar os veículos para estabelecimentos com preços compatíveis sem aumento relevante dos custos de deslocamento na rotina municipal.

Essa informação constitui elemento concreto para avaliar a alegação de que o teto necessariamente tornaria a operação mais onerosa. A hipótese de deslocamentos excessivos apresentada pela impugnante deve ser confrontada com a distribuição efetiva dos postos e com a experiência local, e não presumida como consequência inevitável da utilização da média ANP.

A avaliação informada refere-se à rede atualmente disponível em Patrocínio. A nova contratada deverá demonstrar atendimento às exigências do TR, inclusive quanto às rotas e localidades externas, não sendo possível presumir que qualquer rede futura terá distribuição idêntica à atual.

Esses elementos complementam os fundamentos da Denúncia nº 1160568 do TCEMG, que reconheceu a admissibilidade da média ANP como limite de preço em contratação de gerenciamento de abastecimento. A experiência relatada fornece suporte operacional à manutenção do parâmetro, sem dispensar a definição precisa da referência utilizada e das responsabilidades contratuais.

A controvérsia relativa à utilização da média ANP em contratação de gerenciamento de abastecimento examinada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Denúncia nº 1160568, apresentada pela própria Ticket Soluções HDFGT S/A contra o Pregão Eletrônico nº 270/2023 do Município de Montes Claros.

Naquele processo, regido pela Lei nº 14.133/2021, a denunciante sustentou que a exigência de que os estabelecimentos credenciados praticassem preços compatíveis com a média divulgada pela ANP oneraria desproporcionalmente a gerenciadora e prejudicaria o equilíbrio econômico-financeiro da contratação. A alegação consta expressamente do relatório e do item 2 da fundamentação do acórdão.

A Primeira Câmara, em sessão de 2 de abril de 2024, acompanhou por unanimidade a proposta de voto do relator, conselheiro substituto Adonias Monteiro, e julgou improcedentes os apontamentos de irregularidade.

O fundamento adotado distingue a fixação de condições para as aquisições públicas da regulação dos preços do mercado de combustíveis. O estabelecimento de referência máxima para os abastecimentos da Administração não equivale à imposição de preços aos postos em suas relações comerciais em geral.

Na fundamentação, o Tribunal reconheceu que a utilização da média ANP como limite busca resguardar o erário contra preços abusivos da rede credenciada, assegurar referência objetiva para a contratação e favorecer a fiscalização.

O julgamento examinou, inclusive, as cláusulas 6.16 e 19.6 do Termo de Referência de Montes Claros. A primeira limitava o valor por litro à média mensal ANP daquele município; a segunda previa que o desconto ofertado incidisse sobre o menor valor entre o preço de bomba

é a média ANP. Portanto, o precedente analisou o emprego da referência como limite efetivo de pagamento, e não somente como informação para elaboração do orçamento estimativo.

Esse fundamento é pertinente ao presente certame, no qual os itens 3.7, 4.5.1, 4.5.1.1 e 4.5.2 do Termo de Referência estabelecem limites para os valores dos abastecimentos. A distinção entre gerenciadora e estabelecimento fornecedor, por si só, não demonstra a incompatibilidade da exigência com o objeto: o precedente também envolvia gerenciamento de abastecimento por rede credenciada.

A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro foi igualmente examinada naquele processo e não conduziu ao afastamento da cláusula. Assim, não se extrai da mera existência do teto ANP a conclusão de que a contratação será necessariamente desequilibrada. Eventuais circunstâncias específicas de inviabilidade precisam ser examinadas concretamente, considerando os elementos apresentados e as condições desta contratação.

Registra-se que a participação da atual impugnante no processo anterior é mencionada para demonstrar a correspondência entre as controvérsias. Embora Montes Claros tenha adotado sistemática de desconto e o presente certame utilize taxa de administração para apuração do menor preço global, essa diferença não afasta, por si só, a pertinência do fundamento que admite a utilização da média ANP como limite de preço. A fórmula de remuneração e faturamento aplicável permanece aquela estabelecida nos documentos desta licitação.

Dessa forma, o precedente oferece fundamento específico para afastar a tese de incompatibilidade, em abstrato, entre a utilização da média ANP como teto e a contratação de serviços de gerenciamento de abastecimento. A existência de ferramenta de parametrização pode contribuir para o cumprimento da regra, mas não demonstra a necessidade de substituí-la pelo faturamento irrestrito a preço de bomba.

7. Conclusão

Considerando as informações prestadas pelo setor de planejamento com auxílio do gestor de frota, recebo a impugnação e questionamentos. Acolho parcialmente a impugnação, para prestar os esclarecimentos acima, e fazer constar do edital a minuta padronizada de contrato.

Considerando que o acolhimento da impugnação não altera as condições de apresentação de proposta e participação na licitação, nos termos do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, mantenho a data de realização da licitação.

Patrocínio/MG, 29 de outubro de 2026.

HEITOR OLIVEIRA LOPES XAVIER:02295158605

Assinado de forma digital por HEITOR OLIVEIRA LOPES XAVIER:02295158605
Dados: 2026.10.29 08:48:13 -03'00'

Heitor Oliveira Lopes Xavier
Pregoeiro